

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2011, que *altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Polo de Desenvolvimento Incentivado – PDI e acrescenta o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2011, que altera a denominação da Zona Franca de Manaus para Polo de Desenvolvimento Incentivado - PDI.

Para tal fim, a PEC nº 57, de 2011, em seu art. 1º, propõe inserir na Constituição Federal o art. 251, estabelecendo que a Zona Franca de Manaus passa a denominar-se Polo de Desenvolvimento Incentivado – PDI, preservando-se seus benefícios tributários, suas finalidades e sua forma de administração, com os ajustes à nova designação.

O art. 2º da PEC nº 57, de 2011, propõe inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o art. 98 para estender os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus até 31 de dezembro de 2073.

O art. 3º da PEC contém a cláusula de vigência.

Os autores da proposição, cuja primeira subscritora é a Senadora Vanessa Grazziotin, argumentam que a Zona Franca de Manaus (ZFM), criada pela Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regulamentada pelo Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu incentivos fiscais para implantação de um pólo industrial, comercial e agropecuário, tendo como centro a cidade de Manaus.

Implantou-se, com isso, um parque industrial em Manaus cuja importância para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental, que abrange os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, foi crescente. O modelo de desenvolvimento da Zona Franca foi constitucionalizado no art. 40 do ADCT.

A globalização da economia mundial e a abertura do mercado brasileiro às importações levaram à reestruturação do modelo Zona Franca de Manaus, a partir de 1991, passando a indústria de Manaus por um processo de reconversão, com redução de custos, aumento da qualidade e da produtividade, adoção de índices mínimos de nacionalização pela prática do Processo Produtivo Básico (PPB) e estímulo à busca pelo mercado externo.

Em função dessas mudanças, a Zona Franca de Manaus tem-se voltado, cada vez mais, para as exportações, o desenvolvimento científico e tecnológico e o fortalecimento da cadeia produtiva.

Segundo argumenta a Senadora Vanessa Grazziotin em sua justificação, a idéia de zona franca está associada à entrada de mercadorias estrangeiras em alguns pontos de um país sem sujeição às tarifas alfandegárias. No entanto, a Zona Franca de Manaus não se enquadra nessa definição. Ela experimenta o adensamento crescente da cadeia produtiva, a diversificação da linha de produtos exportáveis e o incentivo a projetos na área de tecnologia, não deixando dúvidas em relação ao seu dinamismo econômico e à sua importância estratégica para o desenvolvimento da região Norte.

Essas são características de um polo de desenvolvimento. Por isso, ainda segundo a primeira signatária da PEC, justifica-se a inclusão de um

artigo na Constituição Federal para proceder a mudança de denominação de Zona Franca de Manaus para Polo de Desenvolvimento Incentivado.

No que toca à prorrogação dos incentivos, prevista no art. 2º da PEC, a Senadora Vanessa Grazziotin argumenta que as regras atuais garantem os incentivos até 2023, um horizonte de tempo curto quando se considera que os investimentos industriais, principalmente nos setores de tecnologia de ponta que caracterizam a ZFM, são de longo prazo. Seria necessário dar às empresas que operam, ou venham a operar, na Zona Franca a certeza de que as regras não mudarão no curto ou no médio prazo. Por isso, propõe-se a inclusão de novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que os incentivos vigorem até 2073.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União.

Do ponto de vista de admissibilidade, nada tenho a objetar. A proposição atende às normas do art. 60 da Constituição Federal, e quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição parece-nos oportuna, uma vez que a denominação Zona Franca de Manaus esteve, primeiramente, atrelada à imagem de um centro de comércio de produtos importados e, atualmente, à ideia de plataformas industriais restritas à montagem de componentes importados.

A visão corrente de um parque industrial de montagem encontra-se muito distante da realidade atual do Polo de Desenvolvimento Incentivado, que experimenta o adensamento crescente da cadeia produtiva, a

diversificação da linha de produtos exportáveis e o incentivo a projetos na área de tecnologia, não deixando dúvidas em relação a seu dinamismo econômico e a sua importância estratégica para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

No tocante à prorrogação dos incentivos, também consideramos meritória a proposta, uma vez que é necessário dar garantia aos agentes econômicos que ali investem de que, em um horizonte de prazo amplo, as regras não serão alteradas. Essas garantias são ainda mais importantes para setores que envolvem tecnologias de ponta, que mudam em alta velocidade, e para investimentos feitos em áreas com desvantagens locacionais, como a grande distância dos centros consumidores. Esses são os casos das empresas instaladas na atual Zona Franca de Manaus. Por isso, justifica-se a prorrogação.

Entretanto, com vistas ao desenvolvimento econômico e social da Região Metropolitana de Manaus, convém propor uma emenda que amplie o número de municípios beneficiados com os incentivos da ZFM, o que consequentemente resultará no aumento da geração de emprego e renda em diversos municípios, o que evitaria o êxodo de trabalhadores para a capital.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 – CCJ

O art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :

“Parágrafo único. As características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus

ficam estendidas aos municípios amazonenses da Região Metropolitana, assim como aos criados em virtude do desmembramento ou fusão destes” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator